



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362770

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021177-60.2024.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado CARLOS ROBERTO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1021177-60.2024.8.26.0196

Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0

Comarca: Franca

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S/A

Apelado: Carlos Roberto dos Santos

Voto nº 1021177-60-L

APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência na origem declarando inexigível a cobrança do seguro prestamista (“Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A”) e tarifa de avaliação do bem dado em garantia. Apelo do banco-réu. Seguro prestamista. Abusividade inexistente na hipótese. Seguro firmado de forma opcional, em separado, nada indicando a venda casada ou imposição da seguradora. Validade da tarifa de avaliação do bem, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ). Serviço, porém, não comprovado nos autos, sendo devida a devolução dos valores pagos ou compensação, nos termos da r. sentença. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 191/201), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Carlos Roberto dos Santos em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A declaro nulas as cobranças denominadas de "tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 589,25" e "Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A no valor de R\$ 877,80"; condeno o requerido a devolver à parte autora as cobranças denominadas de "tarifa de avaliação do bem no valor de R\$ 589,25" e "Cardif do Brasil Vida e Previdência S/A no valor de R\$ 877,80", ou compensar estes valores com eventual débito existente no momento da estabilização desta decisão, com correção monetária pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde cada pagamento e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (NCPC, art. 240), respeitando*”

a prescrição trienal incidente sobre cada parcela, e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de seu mérito, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, primeira parte, do Novo Código de Processo Civil. Dada a sucumbência recíproca, as partes dividirão as custas e despesas processuais na proporção de 50% para cada. Arcará a parte requerida com os honorários de advogado da parte autora, que fixo em R\$ 1.000,00. Arcará a parte autora com os honorários do advogado da parte requerida, no mesmo montante, na forma do que estabelece o art. 85, § 2º e incisos, combinado com o § 8º e 14 do mesmo artigo, todos do NCPC.”

Inconformado, recorre o banco-réu (fls. 206/217) destacando a inexistência de venda casada do seguro prestamista. Enfatiza, também, a regularidade da cobrança de tarifa de avaliação do bem dado em garantia. Pugna, enfim, pela improcedência da demanda.

Recurso regularmente processado, com contrarrazões (fls. 223/233).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta parcial provimento.

O contrato de seguro (fls. 172/173) foi celebrado em separado, de forma opcional e sem ressalvas, nada indicando a venda casada.

A matéria em discussão segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, Tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

Não houve comprovação de que o autor foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira.

Enfim, não se tem no caso mínima prova de imposição da contratação do seguro como condição para aquisição de empréstimo, além de se cuidar de avença que implica beneficiar o próprio consumidor.

De rigor, portanto, o reconhecimento da regularidade do seguro firmado.

Neste sentido:

*"Ação de revisão contratual – Cédula de crédito bancário (CDC veículo) - Sentença de improcedência. Tarifa de avaliação do bem – Exame do tema conforme orientação do STJ, no julgamento do REsp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Prova documental produzida demonstrando a efetiva prestação do serviço de avaliação do bem ao autor apelante – Abusividade não evidenciada – Recurso negado. Seguros proteção financeira e garantia mecânica - Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – **Prova documental demonstrando as contratações em apartado dos seguros proteção financeira e garantia mecânica, com indicações claras das coberturas e vigências dos seguros – Propostas de adesões dos seguros prevendo especificamente serem opcionais as contratações dos seguros, infirmando a alegação de venda casada - Abusividade não evidenciada – Recurso negado.**(TJSP; Apelação Cível 1143836-39.2022.8.26.0100; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024)"*

No tocante à cobrança da tarifa de avaliação do bem, ela é válida desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado e não se verifique onerosidade excessiva no caso concreto (Tema 958 do STJ).

No particular, não restou demonstrada a avaliação do bem dado em garantia, com laudo de vistoria e fotos, de modo que a tarifa cobrada deve ser restituída ao autor ou compensada com eventual débito existente, tal como determinado na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da forma acima explicitada.

Em face da sucumbência mínima do réu, arcará o autor com o pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da causa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Atendem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR